



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05942/18

Fl. 1/5

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017

Responsável: Edinaldo Noberto dos Santos (2017/2018)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02067 /2019

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do então Presidente, Sr. Edinaldo Noberto dos Santos.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, fls. 192/195, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 114, de 27 de dezembro de 2016, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 887.553,00;
2. transferências recebidas somaram R\$ 887.549,76, correspondentes a 99,99% do valor previsto;
3. despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 887.390,28, correspondendo 99,98% do valor fixado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05942/18

Fl. 2/5

4. a despesa total do Poder Legislativo Municipal alcançou o montante de R\$ 887.390,28, equivalente a 6,79% do somatório da receita tributária e das transferências previstas, cumprindo o art. 29-A da CF;
5. a despesa com a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo atingiu o percentual de 60,69% das transferências recebidas, cumprindo assim o art. 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. despesas com pessoal, importando em R\$ 652.085,03 corresponderam a 3,35% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. foram integralmente pagas as obrigações patronais estimadas pela Auditoria;
8. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
9. não há registro de denúncias no exercício;
10. Foi emitido alerta ao gestor da Câmara, em agosto de 2017, no sentido de realizar licitações na modalidade correta para contratação de contador e advogado, bem como de revisar contrato com o fornecedor Alison Paulineli da Silva Pinto, cujo pagamento estava acima do valor do mercado, estabelecido na região do Município, e
11. Por fim, concluiu a Auditoria que não foram constatadas irregularidades nesta análise, não eximindo o gestor de eventuais eivas posteriormente encontradas, durante período de apreciação da Prestação de Contas Anual (PCA).

O ex-gestor foi regularmente intimado para apresentação de defesa, juntamente com a prestação de contas anuais, conforme Certidão Técnica, fls. 196, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, apresentado defesa, fls. 200/248.

Analisando os documentos que compõe a prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, a Auditoria não acatou os esclarecimentos acerca do uso de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica ou contábil, bem como manteve a falha atinente ao pagamento ao Contador, que está sendo realizado acima do preço de mercado. Informou também que ditas irregularidades foram apontadas no Alerta, não cabendo defesa nessa fase processual, e corrobora o entendimento exarado no relatório inicial, qual seja, a de que a Auditoria não constatou irregularidades nas contas examinadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05942/18

Fl. 3/5

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que através de Cota, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou, após comentários acerca da Resolução RN TC 01/2017, conforme abaixo transcrito:

... na conclusão do Relatório Prévio sobre a Gestão, a Auditoria destacou que não foram constatadas irregularidades durante o acompanhamento da gestão, todavia, no item "2.9" daquele Relatório, informou que foi emitido alerta ao responsável pelo Poder Legislativo Municipal no sentido de realizar licitações na modalidade correta, para contratação de contador e advogado, bem como de revisar o contrato com o fornecedor Alison Paulinelo da Silva Pinto, cujo pagamento está acima do valor de mercado.

Ora, se alertas foram emitidos pressupõe-se que inconformidades foram identificadas durante o acompanhamento da gestão. Por sua vez, a consignação, no próprio Relatório da prestação de contas propriamente dita, da "manutenção dos termos do alerta" leva à ilação de que irregularidades/inconsistências foram mantidas. Bem, e se assim o foram, parece a esta Representante Ministerial que, à luz da nova sistemática de acompanhamento da gestão e de análise de contas inaugurada por meio da Resolução Normativa TC Nº 01/2017, tais irregularidades deveriam constar do Relatório da prestação de contas anual.

Destarte, este Parquet de Contas requer o envio dos autos à ilustre Auditoria para fins de se pronunciar acerca das questões ora postas.

O Processo foi encaminhado à Auditoria para atender à solicitação do Órgão Ministerial, que concordou com a necessidade de análise dos itens atinentes ao Alerta TCE-PB nº 01089/17, concluindo resumidamente pela notificação do gestor para apresentar esclarecimentos tocantes a:

1. Inconsistência de alimentação de despesas de pessoal no SAGRES, não vinculando as despesas à licitação de origem, dificultando assim a análise da Auditoria (Item 3.a);
2. Contratação de serviços de assessoria contábil e jurídica por inexigibilidade de licitação em desconformidade com o Art. 25, II e Art. 13 da Lei 8.666/93 (Item 3.a);
3. Contratação de serviços de assessoria contábil e jurídica para execução de serviços rotineiros, que deveriam ser executados por profissionais pertencentes aos quadros efetivos da Câmara de Vereadores, em desacordo com o Art. 37, II da CF 88 (Item 3.a); e
4. Contratação de serviços de assessoria contábil em valores acima dos praticados no mercado da região (Item 3.b).

O Relator determinou a intimação do Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Edinaldo Norberto dos Santos, com vistas à apresentação de defesa no tocante as irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico de fls. 280/289.

O gestor apresentou defesa, através do Documento 06785/19 – fl 293/298, que, analisada pela Auditoria, restou irregular: a) contratação de serviços de assessoria contábil e jurídica por inexigibilidade de licitação em desconformidade com o Art. 25, II e Art. 13 da Lei 8.666/93, e b) contratação de serviços de assessoria contábil em valores acima dos praticados no mercado da região.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05942/18

Fl. 4/5

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que através do parecer 1024/19, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou, resumidamente:

1. Regularidade com ressalvas da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Edinaldo Norberto dos Santos, gestor da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, relativa ao exercício de 2018;
2. Declaração de atendimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao citado exercício;
3. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao, Sr. Edinaldo Norberto dos Santos, em virtude da infração normas legais (Lei 8666/93);
4. Recomendação à atual gestão do Poder Legislativo de São Vicente do Seridó no sentido de:
 - 4.1. Observar as normas previstas na Lei nº 8.666/93, bem como o disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão;
 - 4.2. Envidar esforços no sentido de corrigir, em exercícios futuros, a falha de alimentação das informações no Sistema de Acompanhamentos da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Do ponto de vista da Auditoria, remanesceram as irregularidades relativas: a) contratação de serviços de assessoria contábil e jurídica por inexigibilidade de licitação em desconformidade com o Art. 25, II e Art. 13 da Lei 8.666/93, e b) contratação de serviços de assessoria contábil em valores acima dos praticados no mercado da região.

Atinente a realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (contratação de contador e advogado), apesar de o Tribunal ter emitido o Parecer Normativo PN TC 00016/2017, entendendo que os serviços jurídicos e contábeis, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, não excluiu a possibilidade de serem realizados por terceiros, desde que verificadas as hipóteses previstas na Lei de Licitações e Contratos. A matéria é controversa, e por isso mesmo está sendo discutida no Recurso Extraordinário nº 656.558, no STF. Proferido seu voto, o ministro Dias Toffoli reconheceu a constitucionalidade de dispositivos da Lei de 8.666/93, admitindo a contratação direta de advogados, via inexigibilidade de licitação pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais. O assunto também estava sendo discutido na Câmara dos Deputados, através do Projeto de Lei nº 10.980/18 (que dispensa a licitação para contratação de advogados e contadores), que foi aprovado pela Comissão de Constituição e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05942/18

Fl. 5/5

Justiça e de Cidadania e encaminhado ao Senado para deliberação. Portanto, o Relator entende que a constatação da Auditoria não deve macular as contas prestadas.

Tocante à contratação de serviços de assessoria contábil em valores acima dos praticados no mercado da região, o gestor sustentou, em seu favor, que os serviços prestados não consistiam na elaboração de balancetes, mas tinha também o acompanhamento administrativo, financeiro, com assessoria geral nas áreas de recursos humanos, patrimonial, orçamentário entre outros.

O Relator tem o mesmo entendimento do Órgão Ministerial, quando sustenta que não tem elementos suficientes para se apontar à ocorrência de sobrepreço, com conseqüente imputação de débito.

Ante o exposto, o Relator propõe aos membros integrantes da 2ª Câmara, que julguem regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do então presidente Edinaldo Noberto dos Santos, com recomendação.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05942/18, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do então presidente Edinaldo Noberto dos Santos, com recomendação.

Publique-se.

TC - Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 11:09



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 10:41



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 13:39



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO